



Ministério da Cultura
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização
Coordenação-Geral de Identificação e Reconhecimento

NOTA TÉCNICA nº 10/2023/CGID/DEPAM

ASSUNTO: Portaria de Tombamento Constitucional dos Quilombos

REFERÊNCIA: Proc. 01450.004761/2023-08

Brasília, 30 de agosto de 2023.

1. Conceitos iniciais:

O objetivo da publicação da Portaria proposta conforme Minuta (SEI nº 4674132) no âmbito das atribuições do Iphan visa regulamentar o procedimento para a declaração do tombamento constitucional de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme o previsto no art. 216, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Esta regulamentação é fundamental para que o Iphan cumpra com sua atribuição legal de proteger o patrimônio cultural brasileiro, bem como destrave diversos processos que se encontram há anos em instrução na instituição.

Conceitualmente, esta Portaria visa ressaltar o protagonismo da população afro-brasileira na reivindicação do direito à liberdade no Brasil, por meio dos fenômenos do quilombismo e do aquilombamento, pautando-se por princípios antirracistas nas ações patrimoniais, e objetiva reconhecer, nas narrativas patrimoniais do Estado brasileiro, a resistência quilombola ao processo de escravização e à discriminação sofrida pelo povo negro nos períodos subsequentes.

2. Das referências conceituais

Dentre as principais questões conceituais abordada na Portaria destacamos:

- **Quilombismo:** o termo quilombismo tem um conceito complexo que vem sendo trabalhado por pesquisadores como Abdias Nascimento. Refere-se ao movimento político dos negros brasileiros visando uma organização política e social inspirada na experiência afro-brasileira, tendo como elementos de base a democracia e uma sociedade livre, justa e soberana. (NASCIMENTO, 1985)
- **Aquilombamento:** o termo aquilombamento, considerando o quilombo como epicentro do fenômeno, a partir das pesquisas de Clóvis Moura (1992, p. 25; 2011, p. 110-114) e Flávio dos Santos Gomes (1997, p 14-19) engloba todas as manifestações de resistência por parte do escravizado à escravidão, as quais não correspondiam necessariamente à fuga, ou seja, o aquilombamento considera as formas de resistência que não correspondiam ao enfrentamento direto, mas pressupõe outras formas de agência dos escravizados. Com a abolição da escravidão, esse fenômeno é ressignificado e passa a considerar as novas formas de resistência da população negra ao fenômeno da discriminação e exclusão decorrentes do racismo.

- **Bens Culturais Acautelados em Âmbito Federal:** são bens sobre os quais recaem alguma forma de proteção cultural imposta por força de lei. O termo também é utilizado para se referir aos bens sobre os quais é aplicável o regramento referente ao Licenciamento Ambiental.
- **Princípios antirracistas na preservação do patrimônio cultural:** a proposta de construção da referida Portaria busca enfrentar o que o Dr. Paulo Fernando Soares Pereira (2021) considera "racismo patrimonial". Argumenta Pereira *"A mentalidade e a lógica colonial não permitiram, durante muito tempo, o reconhecimento de uma patrimonialidade negra e, quando a reconheceu, o fez de maneira reduzida, em um nível de simbolismo que não deixasse evidenciar o racismo patrimonial."* (2021, p.11) Tendo em vista que a determinação do tombamento dos quilombos está posta no §5º, do art. 216, da Constituição Brasileira, ao Iphan cabe, unicamente, formalizar o procedimento declaratório reconhecendo e valorizando "[...] as narrativas dos afro-brasileiros, reinventando-se a patrimonialidade do Brasil, pois é, justamente, a especificidade da trajetória histórica das expressões afro-brasileiras e seus significados simbólicos que são indicados como as principais justificativas para a sua inserção no conjunto de bens representativos da 'cultura nacional'." (PEREIRA, 2021, p. 19)

3. Informações sobre o processo de construção da Portaria:

a) O porquê de o Iphan ter proposto essa nova portaria

O Iphan vem discutindo os tombamentos de quilombos desde o final dos anos 1980, quando a Constituição Brasileira estabelece o tombamento de documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Várias ações foram empreendidas tais como a criação de Grupos de Trabalho e projetos especiais e a abertura de processos de tombamento, contudo, os resultados não foram efetivos, pois de fato, apenas dois bens relacionados à memória das comunidades quilombolas foram protegidos: Serra da Barriga (Quilombo dos Palmares) – tombado como patrimônio natural (processo 1069-T-1982), localizado em União dos Palmares, Alagoas; e Quilombo do Ambrósio: remanescentes (processo 1428-T-1998), reconhecido por sua condição de sítio arqueológico, localizado em Ibiá, Minas Gerais. Os 17 (dezesete) restantes encontram-se ainda em tramitação na instituição, sendo que alguns deles há aproximadamente três décadas. O detalhamento da situação dos processos de tombamento conta na Nota Técnica 5 (SEI nº 4579251), parte integrante do presente processo.

A falta de efetividade na preservação do patrimônio cultural das comunidades quilombolas reflete, a nossa ver, a dificuldade que a instituição manteve, durante muitos anos, em enfrentar a questão como uma pauta prioritária.

"O Brasil, de tradição oficial luso-brasileira, apresenta uma patrimonialidade cultural predominantemente branca e alguns poucos exemplares de reconhecimento de patrimônios culturais indígenas e afro-brasileiros." (PEREIRA, 2021, p. 2)

"Não bastasse isso, soa mais grave a situação administrativa dos sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos objeto de 'não decisão' por parte dos órgãos e entidades encarregados do patrimônio, até o momento, sem soluções por parte dos formuladores das políticas patrimoniais, cujo processo de tomada de decisão vem se arrastando desde a promulgação da Constituição de 1988." (PEREIRA, 2021, p. 24)

Mais recentemente, no ano de 2019, houve um esforço interno dos servidores no sentido de compilar dados e informações acerca de debates anteriores sobre o tema dos quilombos dentro do Iphan, por meio da solicitação da então Coordenadora Geral de Identificação e Reconhecimento, Carolina Di Lello, que resultou na **NOTA TÉCNICA** nº 18/2019/CGID/DEPAM (1479109), no bojo do processo SEI 01450.009954/2011-11, com o seguinte assunto: "O tombamento do § 5º do art. 216: síntese da discussão, sistematização de processos abertos e uma proposta de encaminhamento", de autoria do servidor Raul Brochado Maravalhas.

Dois anos depois, em 2021, houve uma consulta do então Coordenador Geral de Identificação e Reconhecimento, Adler Homero Fonseca de Castro, à Procuradoria Jurídica junto ao Iphan sobre o encaminhamento a ser dado aos processos de tombamento dos quilombos abertos na instituição, conforme Ofício Nº 443/2021/CGID/DEPAM-IPHAN (3073228) e Ofício Nº 1519/2021/DEPAM-IPHAN (3078107). A resposta da Procuradoria é remetida à CGID/Depam com os seguintes

documentos: PARECER n. 10020/2021/PFIPHAN/PGF (4563855); DESPACHO n. 01419/2022/PFIPHAN/PGF/AGU (4563946); e DESPACHO n. 02781/2022/PFIPHAN/PGF/AGU (4563946).

O documento da Procuradoria apresentou uma série de questões importantes para a construção da primeira proposta de Portaria e seus inúmeros ajustes, sendo que alguns são fundamentais para a compreensão do texto. Inicialmente, a Procuradoria alerta que o tombamento determinado pelo art. 216, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), há muito é negligenciado pelo IPHAN e que, em contrapartida, as normas constitucionais estão no topo do ordenamento jurídico e têm aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação por leis, decretos ou portarias, portanto, como a Constituição Federal já determinou o tombamento dos referidos documentos e sítios, incumbindo ao IPHAN tão somente identificá-los e cadastrá-los. Portanto, era imprescindível que a autarquia, de uma forma ou de outra, dê seguimento não só aos processos de tombamento paralisados como, principalmente, **insira o tombamento constitucional na sua agenda ordinária de atuação.**

Os procuradores também destacam que a implementação de uma política voltada a preservação dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos no Iphan pressupõe uma guinada que será de difícil implementação por parte do órgão. Isso porque o Iphan trabalha, há mais de 80 anos com processos de tombamento instituído pelo Decreto-lei nº 25/1937, mas que tal instrumento jurídico deveria ser, mais apropriadamente, tratado como tombamento administrativo, uma vez que o tombamento constitucional, ou seja, aquele estabelecido pelo Poder Constituinte Originário no art. 216, § 5º, da Constituição é distinto do tombamento administrativo. No caso do tombamento constitucional, o ato a ser praticado teria natureza meramente declaratória de uma situação jurídica já constituída desde 05/10/1988, e não constitutiva como ocorre com o tombamento administrativo. Ainda sobre o processo de tombamento, os procuradores alertam que tal atribuição compete ao Iphan, como ente titular do procedimento, sendo a instituição responsável pela instauração, condução e decisão, ainda que com auxílio técnico da Fundação Cultural Palmares - FCP na fase instrutória.

Quanto aos procedimentos, os procuradores salientam que diante dessa característica peculiar do tombamento constitucional, deve-se viabilizar, sempre que possível, a participação da comunidade envolvida, pois se a concordância é pressuposto jurídico senão para o tombamento em si, mas ao menos para a produção de efeitos porventura incidentes sobre a comunidade afetada e seus bens móveis e imóveis, de forma similar ao papel dos detentores no registro de patrimônio imaterial.

Os documentos da Procuradoria levantam ainda que, por mais que seja importante se reconhecer os quilombos (contemporâneos) são um fenômeno atual, ressemantizado, não se poderia, com isso diminuir a importância também de sua historicidade, resguardada através de documentos e sítios dotados de especial valor cultural. Nesse sentido, foi preciso pensar em uma categorização dos possíveis bens a serem acautelados, para que tanto aspectos históricos quanto os relevantes para as comunidade contemporâneas possam ser reconhecidos. Ainda diante dessa questão temporal, o procurador Thiago Serpa Erthal, então Coordenador de Assuntos do Patrimônio Cultural, manifesta-se contrário ao estabelecimento de um marco temporal:

Partindo dessa concepção, tem-se por conclusão que os quilombos não perderam suas características imediatamente após a publicação da norma abolicionista. A abolição da escravidão foi um processo que começou bem antes disso e se prorrogou para muito além (em verdade, até hoje). A edição da Lei Áurea foi uma etapa importante desse processo, mas não lhe pôs termo. Fosse de outra forma, passados mais de 130 anos desde então, os arts. 216, § 5º, da CF/88, e 68 do ADCT nem precisariam existir.

Por fim, entre as manifestações que mais contribuiram para a construção do texto da Portaria refere-se ao papel do Iphan na estrutura do governo federal em prol da valorização das comunidades quilombolas e da cultura atrelada a esse importante movimento na história do Brasil. Salientam os procuradores que as atribuições do Iphan são distintas da Fundação Cultural Palmares, responsável pela certificação das comunidades quilombolas, a partir do ato de autodeclaração e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), responsável pela delimitação, demarcação e titulação do território quilombola. A declaração de um documento ou sítio como detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos visa o reconhecimento dos valores desses bens para a

compreensão da história e da cultura do país, visando ainda sua proteção nos termos em que forem reconhecidos tais valores.

Em que pese todas as questões apontadas nos documentos da Procuradoria, o então Coordenador-Geral, julgou por bem encaminhar para indeferimento os processos de tombamento de quilombos que estavam tramitando na unidade (CGID/Depam). As informações sobre os encaminhamentos feitos à época estão detalhadas Nota Técnica 5 (SEI nº 4579251), parte integrante do presente processo.

Contudo, no ano de 2023, com o início de uma nova gestão no Iphan, o tema passou a ser tratado como prioritário, visando a regulamentação de um instrumento que efetivamente insira o tombamento constitucional na agenda ordinária de atuação do Iphan.

b) Reuniões realizadas;

Equipes	Data	Tema
CGID/Depam, Profer e CNA	24/05/2023	Apresentação da proposta inicial da minuta da Portaria.
CGID/Depam - reunião interna	30/05/2023	Discussão interna do texto da Portaria.
CGID/Depam e Profer	12/06/2023	Apresentação da proposta para construção da Minuta 01.
CGID/Depam e Presidente do Iphan	23/06/2023	Apresentação da proposta de elaboração de portaria de tombamento constitucional dos quilombos
CGID/Depam - reunião interna	29/06/2023	Discussão interna do texto da Portaria.
CGID/Depam e Coletivo de Servidores Negros do Iphan	30/06/2023	Apresentação da proposta para construção da Minuta 01
CGID/Depam - reunião interna	07/07/2023	Consolidação da Minuta 01
CGID/Depam e Coordenadores Gerais do Depam	11/07/2023	Apresentação da Minuta 01 para futura contribuição.
CGID/Depam, Profer, CNA e diretores do Decof, Depam e DPI	12/07/2023	Apresentação da Minuta 01 para futura contribuição.
CGID e Superintendências do Iphan	13/07/2023	Apresentação da Minuta 01 para futura contribuição.
CGID/Depam e Profer	26/07/2023	Discussão para revisão da Minuta 01.
CGID/Depam e DPI	27/07/2023	Discussão para revisão da Minuta 01.
CGID/Depam - reunião interna	28/07/2023	Discussão para revisão da Minuta 01.
Iphan, MinC, Fundação Cultural Palmares e MIR	01/08/2023	Apresentação da proposta para futura contribuição.
CGID/Depam e Decof	08/08/2023	Discussão sobre a minuta da Portaria e as possibilidades de contribuição do DECOF.
CGID/Depam e CGN/Depam	14/08/2023	Orientações gerais de preparação da consulta pública.
CGID/Depam e ASCOM	22/08/2023	Orientações gerais de preparação da consulta pública.
CGID/Depam, Decof e Givania Conceição	22/08/2023	Apresentação da proposta para futura contribuição.
CGID/Depam - reunião interna	23/08/2023	Consolidação das sugestões recebidas na Minuta a ser colocada em consulta pública – questões técnicas.
CGID/Depam e Profer	24/08/2023	Consolidação das sugestões recebidas na Minuta a ser colocada em consulta pública – questões jurídicas.
CGID/Depam e CONAQ	29/08/2023	Apresentação da proposta para futura contribuição.

CGID/Depam e MinC - Sec. Roberta Martins	31/08/2023	Apresentação da proposta para futura contribuição.
CGID/Depam, Depam e MIR	01/09/2023	Preparação das ações de divulgação para consulta pública.

c) Consultas realizadas;

- **Instâncias internas do Iphan**

Setor	Data de envio	Data de retorno
Coletivo de servidores negros		
Depam/CGN	12/07/2023	18/07/2023 20/07/2023
Depam/CGCO	12/07/2023	14/07/2023
Depam/CGAF	12/07/2023	xxxx
CNA	12/07/2023	26/07/2023
Decof	12/07/2023	20/07/2023
DPI	12/07/2023	24/07/2023
Superintendências	13/07/2023	15/07/2023 - Iphan-SC 20/07/2023 - Iphan-PR 21/07/2023 - Iphan-MG 21/07/2023 - Iphan-MA 21/07/2023 - Iphan-MS 02/08/2023 - Iphan-SE
CNL	15/08/2023	xxxx
CNFCP	11/08/2023	18/08/2023
PROFER	A minuta da Portaria foi construída em parceria com a Profer.	

- **Instâncias externas do Iphan**

Setor	Data do envio	Data do retorno
Fundação Cultural Palmares	03/08/2023	18/08/2023
Incra	03/08/2023	21/08/2023
Ministério da Cultura	03/08/2023	xxx
Ministérios da Igualdade Racial	03/08/2023	22/08/2023 25/08/2023
Ministérios dos Direitos Humanos	03/08/2023	22/08/2023 23/08/2023

d) Contribuições recebidas:

- **Instâncias internas do Iphan**

As principais contribuições recebidas das instâncias internas do Iphan podem ser organizadas em cinco grandes grupos:

- O primeiro diz respeito às questões de tramitação interna e processuais trazidas, principalmente, pelas Superintendências do Iphan nos Estados. Havia uma grande preocupação com a demanda que a nova Portaria poderia gerar às atividades do Iphan frente aos quadros já muito exíguos de servidores. Essas questões contribuíram para que a minuta apresentada para a consulta pública fosse mais específica e menos burocrática possível, visando dar agilidade aos processos e não onerando excessivamente a estrutura da instituição.

- O segundo grupo de questões refere-se aos desdobramentos do tombamento constitucional, principalmente em função das formas como o Iphan irá tratar a gestão dos bens em relação aos procedimentos internos rotineiros como aprovações de projetos, fiscalizações, normatizações, conservações, etc. Esses questionamentos levaram a um amadurecimento da minuta proposta no sentido de deixar bem estabelecido no texto que os efeitos do tombamento constitucional não espelham os efeitos decorrentes do Decreto Lei 25/1937, por se tratarem de instrumentos distintos. Nesse sentido, a portaria passa a prever que os efeitos do tombamento devem ser discutidos com as comunidades, a partir das demandas que elas mesmas apresentem, durante o processo de instrução.
- O terceiro grupo de questões que surgiu das reuniões internas no Iphan foca-se mais na esfera conceitual sobre a expressão do texto constitucional "documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos". Nesse sentido foram realizadas algumas reuniões com o Departamento de Patrimônio Imaterial para que se pudesse afinar os procedimentos previstos para que, por mais que os tombamentos recaiam sobre bens materiais - documentos e sítios - o que lhes dá valor ou significados são as referências culturais que neles existentes, sejam elas referências consideradas materiais ou imateriais. Esse entendimento permitiu um grande avanço em relação ao texto inicialmente proposto, sendo que para a minuta que foi consolidada para a consulta pública foi possível categorizar as diferentes possibilidades de enquadramento dos "documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos".
- O quarto grupo diz respeito aos possíveis conflitos entre a Portaria proposta e as normas relativas ao patrimônio arqueológico. Nesse sentido, as equipes internas de arqueologia contribuíram enormemente para que tais conflitos fossem minimizados, propondo procedimentos específicos e atividades que garantam que, quando for o caso, o patrimônio arqueológico também esteja salvaguardado, de forma alinhada com os valores relativos ao que se pretende preservar, de acordo com a previsão constitucional.
- O quinto grupo de questões, por fim, ressalta a necessidade de participação das comunidades tanto no processo de tombamento quanto na construção do texto da Portaria. Nesse sentido, as questões levantadas auxiliaram na construção de um procedimento que tem as comunidades como protagonistas do processo, cabendo ao Iphan um papel muito mais de mediador do processo do que autor.

- **Instâncias externas ao Iphan**

Já nas instâncias externas ao Iphan as contribuições de deram também na esfera da necessária participação das comunidades tanto no processo de tombamento quanto na construção do texto da Portaria. Neste sentido alguns pontos foram fundamentais para o aprofundamento do texto apresentado na consulta pública. Embora já houvesse a previsão de participação da comunidade, com certo protagonismo no processo e que também estivesse prevista a realização das atividades baseadas em consultas nos termos da Convenção 169 da OIT, essa informação passa a ser muito mais presente.

Também houve um aprimoramento do texto da Portaria em relação à documentação das instituições parceiras, Fundação Cultural Palmares e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, estabelecendo com mais precisão as informações necessárias para o encaminhamento do processo de tombamento.

4) As diferenças entre o tombamento constitucional e o administrativo (Decreto Lei 25/1937)

a) Na tramitação do processo:

A tramitação do processo de tombamento constitucional, prevista na Portaria proposta - do artigo 7º ao 16, é muito mais simples que a prevista pelo Decreto Lei 25/1937. No caso da Portaria proposta, o Iphan atua como um mediador do processo, suas atribuições estão muito mais na esfera da organização e conferência de documentação, além da participação em reuniões com a comunidade com a finalidade de

auxiliar os requerentes a apresentarem as referências culturais que resguardam as reminiscências históricas de sua comunidade no sítio em questão, as demandas de preservação ou salvaguarda para garantia da preservação dessas referências e, por fim, propor as diretrizes de preservação a partir das demandas apresentadas, juntamente com a comunidade.

Por não ser papel do Iphan fazer análise de mérito do bem ou manifestar-se favorável ou contrário ao tombamento, a Portaria prevê que os documentos elaborados no processo sejam notas técnicas e não pareceres técnicos. Isso porque os pareceres pressupõe uma manifestação analítica da proposta, o que no caso do tombamento constitucional dos quilombos não se aplica por conta da determinação estar estabelecida na Constituição.

Outra grande diferença é que o processo do tombamento constitucional não passa pela análise do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural e nem pela homologação da Ministra da Cultura. Isto porque a natureza declaratória do instrumento pressupõe que o Iphan está simplesmente delimitando a extensão do tombamento já estabelecido pela Constituição Federal, essa ação dispensaria a análise feitas por essas instâncias decisórias. Contudo, a proposta é que o Conselho seja informado dos tombamentos - conforme artigos 18 e 19 - e que haja ampla divulgação incluindo, além das publicações oficiais, a divulgação por meio dos canais de comunicação do Iphan - artigos 19 e 20.

b) Nos efeitos do tombamento:

Os efeitos do tombamento não são impostos *à priori*, como é o caso do Decreto Lei 25/1937. De acordo com a Portaria proposta, as demandas para a preservação e salvaguarda das suas referências culturais, no âmbito da atuação do Iphan, serão apresentadas pelas comunidades, já no início do processo, conforme previsto nos artigos 9º, 11, 12 e 14. Caberá aos técnicos do Iphan auxiliarem as comunidades a transformarem as demandas de preservação em diretrizes, que pautarão os trabalhos do Iphan.

c) Nas ações do Iphan:

As ações do Iphan serão pautadas nas diretrizes construídas no processo de tombamento constitucional e ocorrerão por demanda das comunidades, com exceção dos casos que forem enquadrados como sítios arqueológicos, que contam com legislação própria. Não se aplicam as ações do Iphan, no caso dos tombamentos constitucionais, nenhuma das portarias internas que regulamentam artigos do Decreto Lei 25/1937.

5) A importância da Declaração do Tombamento Constitucional dos Quilombos:

A importância de uma efetiva declaração dos quilombos como patrimônio cultural brasileiro pode ser entendida sobre dois aspectos principais: reconhecimento da relevância cultural dos quilombos para a história do Brasil e a possibilidade de atuação do Iphan para a preservação dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

a) O reconhecimento da relevância cultural dos quilombos para a história do Brasil

Como já abordado nesta Nota Técnica a inclusão dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos é de suma importância para valorizar as narrativas da população afro-brasileira na trajetória histórica do país, inserindo um conjunto de bens representativos para a composição do que se entende como cultura nacional. Além dos aspectos de valorização histórica, esse reconhecimento reposiciona as ações do Estado Brasileiro quanto à preservação de seu patrimônio cultural, reconhecendo a relevância da contribuição das culturas das populações que frequentemente são vítimas de ações de violência ou negligência institucional no país para a formação da identidade cultural do Brasil.

Por fim, em termos conceituais, entende-se que a publicação da Portaria proposta reposiciona o Iphan frente aos novos desafios impostos às instituições públicas na atuação contra o autoritarismo das culturas hegemônicas e negacionismo científico e cultural.

b) Proteção

Quanto à proteção entende-se que o Iphan pode atuar em duas frentes muito relevantes para a garantia da preservação das referências culturais que se manifestam nos documento e sítios detentores de

reminiscências históricas dos antigos quilombos: a análise sobre os possíveis impactos no patrimônio cultural dos quilombos no âmbito da atuação do Iphan nos processos de licenciamento ambiental de grandes empreendimentos e, também, na proteção dos elementos definidos como referências culturais pela comunidade nos processos de tombamento.

- **A inclusão na base de dados do Iphan – análise nos processos de licenciamento ambiental**

Conforme proposto no artigo 9º da Portaria, após verificada a suficiência das informações exigidas para a abertura do processo de tombamento constitucional, a Superintendência responsável pelo processo o encaminhará para a área central do Iphan para que o bem seja inserido na base de dados da instituição, passando a ser considerado como bem acautelado em âmbito federal. Ou seja, já será possível identificar os quilombos que tenham processos de tombamento aberto sempre que o Iphan for acionado para verificar os possíveis impactos no patrimônio cultural de grandes empreendimentos. A Portaria prevê ainda que a Fundação Cultural Palmares seja comunicada sobre a inserção do bem na base de dados do Iphan e da abertura do processo de tombamento constitucional para ciência e colaboração no que couber, no âmbito de suas atribuições.

- **A proteção definida pela comunidade**

As demais ações de proteção serão definidas caso a caso, a depender das demandas apresentadas pelos requerentes nas respectivas instruções dos processos de tombamento constitucional. Caberá ao Iphan observar tais demandas e as diretrizes delas decorrentes para estabelecer o alcance e, conseqüentemente, os limites de sua atuação.

REFERÊNCIAS:

GOMES, Flávio dos Santos. **A Hidra e os Pântanos**: quilombos e mocambos no Brasil (sécs. XVII – XIX). Tese (Doutorado em História), Universidade Estadual de Campinas, 1997, 782 f.

MOURA, Clóvis. **História do negro brasileiro**. São Paulo: Ática, 1992.

NASCIMENTO. A. O quilombismo: uma alternativa política afro-brasileira. *In*: **Afrodíasporas**. Revista de Estudos do Mundo Negro. ano 3, n. 6 e 7, abr./dez. 1985.

PEREIRA, P. F. S. A invenção dos direitos e a racialização dos patrimônios. **REVISTA DE DIREITO (VIÇOSA)**, v. 13, p. 01-33, 2021.

REIS, J. J. e GOMES, F. dos S. Introdução -uma história da liberdade. *In*: REIS, J. J. e GOMES, F. dos S. **Liberdade por um fio**: história dos quilombos no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.



Documento assinado eletronicamente por **Julia Moraes Callado, Técnico**, em 01/09/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Eraldo Medeiros, Arquiteto**, em 01/09/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Maria Pereira, Coordenador-Geral de Identificação e Reconhecimento**, em 01/09/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.iphan.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4667499** e o código CRC **C56769D2**.

insira aqui o texto do anexo.

Referência: Processo nº 01450.004761/2023-08

SEI nº 4667499